

# **REVISTA CEJ**

ISSN 1414-008X  
Ano XXVII  
n. 85, jan./jun. 2023

**Centro de Estudos Judiciários  
Conselho da Justiça Federal**

# 85



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários



## O ESTADO DA ARTE CONTEMPORÂNEO ENVOLVENDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NA ACADEMIA BRASILEIRA\*

66

### *THE CONTEMPORARY STATE OF THE ART OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE BRAZILIAN ACADEMY*

Fábio Cesar dos Santos Oliveira  
 Marcus Vinícius Pereira Júnior  
 Víctor Alves Magalhães

#### RESUMO

O objeto deste estudo envolve compreender o motivo de os índices de acordos permanecerem em patamares baixos nos processos em tramitação em quase todo o Judiciário brasileiro. Para isso, foi necessário estabelecer o estado da arte das pesquisas empíricas que envolvessem essa temática, para diagnosticar se as explicações desse fenômeno já foram descobertas e se estão sendo examinadas pela academia.

#### PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; pesquisa empírica; conciliação; mediação; justiça multiportas; sistema multiportas; justiça restaurativa; acesso à Justiça.

#### ABSTRACT

*The object of this study involves understanding the reason why agreement rates remain at low levels in ongoing judicial process in almost all of the Brazilian Judiciary. Its objective, therefore, was to establish the state of the art of empirical research involving this theme, to diagnose whether the explanations of this phenomenon have already been discovered and whether they are being examined by the academy.*

#### KEYWORDS

*Civil Procedural Law; empirical research; conciliation; mediation; multidoor justice; multidoor courthouse system; restorative justice; access to justice.*

\* Este artigo é fruto de relatório de pesquisa produzido pelo Grupo de Pesquisa Modelos Autocompositivos, Justiça Restaurativa e Sistema Multiportas, do programa de pós-graduação profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), agradecendo-se aos pesquisadores e às pesquisadoras pelas contribuições em momentos diversos deste projeto: Roberto Portugal Bacellar, Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, Claudia Catafesta, Artur Domingos Gunza, Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Sulamita Bezerra Pacheco de Carvalho, Fabiane Borges Saraiva, Fernanda Yumi Furukawa Hata, Aline Alves de Melo Miranda Araújo e Claudio Camargo dos Santos.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem sido objeto de preocupação constante em debates acadêmicos e na elaboração de políticas públicas para o Poder Judiciário. O volume elevado de processos, a tramitação morosa e o risco de baixa efetividade da tutela judicial são problemas frequentemente associados ao funcionamento do Judiciário brasileiro. Embora desde 2017 o acervo total de processos tenha interrompido seu crescimento, o número de processos em tramitação, excluídos os suspensos, correspondia a 62 milhões no final de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 104). A dificuldade para a sua gestão é compreendida quando se observa que esse “estoque” de processos correspondia a 3,1 vezes o número de novas ações propostas em 2021 perante a Justiça Estadual, e, para a Justiça Federal, tal relação era de 2,3 vezes (Idem, p. 107).

Aos desafios relacionados à gestão judiciária, soma-se a constatação de que, por muitas vezes, a tutela jurisdicional é incapaz de efetivamente solucionar o conflito subjacente às demandas judiciais, seja pela exposição incompleta dos fatos levados à cognição do julgador – denotado pelo desconhecimento de todos os aspectos relevantes do conflito –, seja pelos limites formais do processo judicial – que torna os magistrados e as magistradas adstritos aos pedidos e à causa de pedir declinados na petição inicial –, seja, ainda, pelas restrições temporais enfrentadas pelo Poder Judiciário, pois, em razão do elevado volume de processos, elas impedem a dedicação necessária de juízes e juízas ao pleno conhecimento da causa e à obtenção de solução que possa colocar fim efetivo à lide, especialmente em relações jurídicas continuativas.

As deficiências apontadas para uma prestação jurisdicional adequada e célere não são enunciadas para apontar a falência de um modelo. As características próprias à heterocomposição de conflitos, por meio da tutela jurisdicional, expressam manifestação própria à consolidação do Estado de Direito, mas não se sobrepõem à importância de as partes envolvidas em uma disputa buscarem consensualmente a solução que seja mais adequada. Com efeito, os métodos de autocomposição têm sido defendidos, acadêmica e institucionalmente, como alternativa às carências da percepção da solução judicial adjudicativa como via exclusiva para composição de conflitos por serem, simultaneamente, uma opção para lidar com o elevado número de demandas e um instrumento de consolidação da autonomia das partes envolvidas. Ressalte-se, contudo, que a proposta comum de ênfase nos métodos de autocomposição e de alternativas para a resolução de disputas no Brasil e em diversos países difere muito de acordo com o histórico, a cultura e as práticas sociais presentes em cada Estado, o que conforma possíveis explicações para a maior ênfase ou privilégio de meios consensuais ou vias extrajudiciais para a pacificação social.

A experiência brasileira mais recente demonstra os esforços

efetuados para a utilização mais frequente dos métodos autocompositivos. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, por meio da qual se dispôs sobre a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” e sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs). A manifestação em prol das alternativas consensuais foi igualmente feita no âmbito legislativo, mediante a promulgação da Lei n. 13.410/2015 (Lei da Mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, que, além de dispor sobre a designação de audiência de conciliação ou de mediação prévia ao oferecimento de contestação do réu, confirmaram o privilégio da autocomposição em detrimento da solução adjudicada.

### *O volume elevado de processos, a tramitação morosa e o risco de baixa efetividade da tutela judicial são problemas frequentemente associados ao funcionamento do Judiciário brasileiro.*

Contudo, observados os dados quantitativos relacionados à aplicação dos métodos de autocomposição nos processos cíveis, o resultado ainda é muito aquém do esperado, quando considerados os esforços institucionais já empreendidos em seu favor. Embora os tribunais de justiça tenham ampliado o número de CEJUSCs – de 362, em 2014, para 1476 em 2021 –, a quantidade de sentenças homologatórias de acordo, em números absolutos e relativos, apesar de ter aumentado, ainda não retomou aos níveis pré-pandemia provocada pela Covid-19; seus índices parecem não conseguir ultrapassar patamares acima de 14% do total de ações na série histórica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 201-202).

Os resultados obtidos levam a uma primeira indagação: por que os índices de acordo são tão baixos nos processos em tramitação no Judiciário brasileiro?

Os dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório anual “Justiça em Números”, fornecem informações sobre os números absolutos e relativos de acordos e a frequência deles conforme as fases processuais, porém – até a edição de 2022 – não continham informações sobre a incidência de acordos a partir de cortes feitos segundo o valor da causa, representação por advogado ou assunto processual. A lacuna de tais informações é um obstáculo para o desenho de políticas públicas que favoreçam a autocomposição, uma vez que não são conhecidos os maiores empecilhos à sua efetivação, tampouco as áreas que carecem de medidas de incentivo ou de esclarecimento ao jurisdicionados acerca dos benefícios propiciados pelas alternativas consensuais para solução de conflitos.

A importância do conhecimento desses dados motivou a realização da presente pesquisa, por meio da qual se pretende efetuar a revisão bibliográfica de estudos empíricos já feitos em torno de três grandes temáticas – sistema multiportas, métodos autocompositivos e justiça restaurativa –, a fim de verificar se existem elementos que permitam um conhecimento mais seguro a respeito de soluções autocompositivas, no âmbito judicial e extrajudicial. Assim, formulada a pergunta de pesquisa (“Em quais conflitos e em quais condições são mais frequentemente observadas soluções autocompositivas em conflitos jurídicos no Brasil?”), será exposta a metodologia adotada e os resultados obtidos após a revisão bibliográfica feita nas temáticas escolhidas. Na seção final, o objetivo será verificar se a revisão bibliográfica efetuada permite a obtenção de resposta sobre os assuntos e circunstâncias em que mais frequentemente os conflitos se encerram mediante a utilização de soluções autocompositivas.

## 2 METODOLOGIA

Este trabalho é decorrente do levantamento de dados promovido pelo Grupo de Pesquisa Modelos Autocompositivos, Justiça Restaurativa e Sistema Multiportas: análises críticas de autocomposição, vinculado ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Por ser um grupo de pesquisas recente, a metodologia que trouxe alicerces para este primeiro estudo foi o levantamento bibliográfico, exatamente para gerar consciência nas pessoas envolvidas no projeto sobre qual o patamar em que a pesquisa da temática tratada pelo grupo foi registrada por outros trabalhos em três das principais plataformas científicas brasileiras e gratuitas existentes.

Ocorre, contudo, que a coleta de dados – que deveria ser uma análise interna do grupo de pesquisa – revelou informações que merecem ser compartilhadas com a comunidade científica, tanto em prol de estabelecer um marco para novos diálogos sobre o objeto desta pesquisa, como para auxiliar pesquisadores e pesquisadoras que estudam temáticas similares ou afins.

Desse modo, explicadas as origens e motivações desta pesquisa, serão apresentados os recortes metodológicos que a moldaram, levando em consideração as descobertas abaixo descritas.

O primeiro deles, conforme mencionado, foram as plataformas científicas. As três escolhidas foram: Portal de Periódicos da CAPES (versão gratuita); *Scientific Electronic Library Online* (SciELO Brasil); e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). A escolha destas três plataformas decorreu de três motivações: abrangência dos conteúdos, relevância das plataformas para a comunidade científica nacional e acesso gratuito de informações.

Feita essa escolha, o segundo passo foi estabelecer o marco temporal dos trabalhos que precisariam ser analisados pelas pessoas integrantes do grupo. Para isso, estabeleceu-se como período inicial para a coleta de dados a data de 1º de janeiro de 2011, pois o marco divisor para as pesquisas deste grupo foram as mudanças estabelecidas na sociedade brasileira pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 29 de novembro de 2010. O término do período

analisado nesta pesquisa foi o mês de março de 2021, pois o levantamento de dados iniciou em abril de 2021, totalizando um interím de pouco mais de dez anos de publicações analisadas.

Em seguida, os líderes do grupo de pesquisa apresentaram combinações de termos-chave que foram aplicados nas três plataformas, juntamente ao critério temporal, quais sejam: a) “Pesquisa Empírica + Mediação”; b) “Pesquisa Empírica + Conciliação”; c) “Pesquisa Empírica + Justiça Restaurativa”; d) “Pesquisa Empírica + Justiça Multiportas” e, como suplementar ao segundo termo, trocou-se “Justiça Multiportas” por “Sistema Multiportas”, em face de a palavra “sistema” ser de amplo uso nessa temática.

Estabelecidos os parâmetros para a coleta de dados, foram retirados resultados de trabalhos duplicados, seja dentro da mesma plataforma ou entre elas, totalizando os seguintes números iniciais:

I) Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações: a) Pesquisa Empírica + Mediação (82 resultados); b) Pesquisa Empírica + Conciliação (16 resultados); c) Pesquisa Empírica + Justiça Restaurativa (5 resultados); e d) Pesquisa Empírica + Justiça Multiportas (nenhum resultado encontrado) ou Pesquisa Empírica + Sistema Multiportas (nenhum resultado encontrado).

II) *Scientific Electronic Library Online*: a) Pesquisa Empírica + Mediação (4 resultados); b) Pesquisa Empírica + Conciliação (nenhum resultado encontrado); c) Pesquisa Empírica + Justiça Restaurativa (nenhum resultado encontrado); e d) Pesquisa Empírica + Justiça Multiportas (nenhum resultado encontrado) ou Pesquisa Empírica + Sistema Multiportas (nenhum resultado encontrado).

III) Portal CAPES (versão gratuita): a) Pesquisa Empírica + Mediação (186 resultados); b) Pesquisa Empírica + Conciliação (71 resultados); c) Pesquisa Empírica + Justiça Restaurativa (8 resultados); e d) Pesquisa Empírica + Justiça Multiportas (nenhum resultado encontrado) e Pesquisa Empírica + Sistema Multiportas (1 resultado).

Com esses resultados, foi feita nova triagem, dessa vez com integrantes do grupo analisando os títulos dos trabalhos, resumos e palavras-chave, para determinar quais realmente possuíam como escopo as temáticas que seriam analisadas.

Notou-se, contudo, que essa delimitação não foi suficiente para estabelecer quais realmente estavam alinhados com o escopo desta pesquisa. Os 44 trabalhos restantes foram lidos integralmente por membros e membras do grupo, com o objetivo de gerar relatórios para análise dos pesquisadores líderes. Com base nestes relatórios, 13 foram excluídos.

Feito, assim, o último recorte metodológico, o grupo final de enfoque desta pesquisa foi estabelecido em 29 trabalhos. Tais pesquisas serão expostas como parâmetro reflexivo do que vem sendo explorado pela academia brasileira, nos últimos dez anos, na seara dos meios equivalentes de solução de conflitos com utilização de metodologias empíricas.

Objetiva-se, com isso, ter um ponto de largada para novas pesquisas que possam auxiliar o Judiciário e a academia em concepções, ideias e críticas sobre como aperfeiçoar constantemente os meios alternativos de solução de conflitos, a fim de torná-los, paulatinamente, equivalentes em legitimidade ao Judiciário e ca-

talismãs de uma eficácia cidadã na compreensão dos problemas cada vez mais emaranhados do tecido social brasileiro.

### 3 RESULTADOS DAS PESQUISAS BIBLIOGRÁFICAS

Neste tópico, optou-se por segmentar os resultados encontrados, com o objetivo de direcionar quem estiver lendo para o seu principal objeto de interesse, bem como para facilitar a exposição dos dados encontrados.

#### 3.1 MODELOS AUTOCOMPOSITIVOS

As alternativas à solução de conflitos ao pronunciamento do magistrado por sentença definitiva, obtidas por meio de consenso entre as partes, têm longo registro histórico e foram, por distintas razões, incentivadas, ante a compreensão de que jurisdição é intervenção estatal substitutiva (CHIOVENDA, 1969, p.11) e excepcional. A despeito de distintas abordagens doutrinárias para descrição das hipóteses em que as partes convirjam na eleição de uma solução comum para o conflito de que participam, a prática institucional brasileira recente optou pelo uso do termo “autocomposição” em oposição à “heterocomposição”, assim considerada como a situação em que o Poder Judiciário, por seus magistrados ou magistradas, de forma singular ou colegiada, profere decisão, com pretensão de definitividade, sobre a causa a partir de sua convicção formada pela análise dos pedidos e provas produzidas nos autos.

A referência à “autocomposição” é encontrada na Resolução CNJ n. 125/2010, ao definir a competência desse órgão para “as ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (art. 4º), e na Lei n. 13.140/2015, em que a prática é citada como forma de solução de “conflitos no âmbito da administração pública”.

A menção à autocomposição como termo descritivo abrangente das soluções consensuais de litígios dá-se no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), no qual ela é apontada como solução preferencial a ser promovida pelo juiz e pela juíza a “qualquer tempo” (art. 139, inciso V), com especial destaque às “ações de família” (art. 694), assim considerados os “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (art. 693, caput). O Código de Processo Civil renova a obrigação, já prevista na referida Resolução n. 125/2010, de que os Tribunais adotem políticas institucionais efetivas de incentivo à autocomposição, mediante a criação dos CEJUSCs (art. 165, caput). Ademais, a nova legislação, ao aludir expressamente a duas espécies de autocomposição – conciliação e mediação (art. 166) – impôs modificação ao procedimento comum vigente no Código de Processo Civil de 1973, ao prever a designação de audiência de conciliação e mediação (art. 334) como etapa ordinária anterior à contestação, exceto se for o caso de improcedência liminar do pedido (art. 334, caput), se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na autocomposição ou se houver impedimento legal a essa alternativa (art. 334, § 4º).

Na análise de pesquisas empíricas sobre o tema, destacamos a dissertação de mestrado em Direito intitulada “A mediação como instrumento de resolução dos conflitos jusconsumeristas na sociedade do espetáculo: análise dos conflitos de consumo mediados do Centro de Conciliação e Mediação do

Foro Central de Porto Alegre”, apresentada por Marta Ardala Corso em 2017, que analisou se a mediação poderia ser uma alternativa bem-sucedida para resolução de conflitos em relações de consumo, a partir de dados extraídos de relatórios elaborados pelo Centro de Mediação e Conciliação do Foro Central de Porto Alegre, entre janeiro de 2015 e o final do ano de 2016.

No intervalo, houve 1.496 pedidos de mediações, dos quais 459 referem-se a mediações pré-processuais e 1.037 a processos judiciais em tramitação. O número de conflitos referentes às relações de consumo correspondeu a 337 (22,5% do total), dos quais 194 em fase pré-processual e 143 em demandas já ajuizadas, com destaque para o declínio de conflitos resolvidos em fase pré-processual no ano de 2016 (60), quando comparados com o número observado em 2015 (134). A redução coincide com o início da aplicação do novo Código de Processo Civil, que, segundo a autora, poderia ser “fator impeditivo” à mediação nas fases pré-processual e processual (CORSO, 2017, p. 94-95).

No período analisado, as partes faltaram na maioria das audiências de mediação. Em fase pré-processual, os medianos não compareceram em 108 audiências, sendo que, em 17 (15,74%), a parte autora faltou; em 74 (66,66%), a parte ré; e, em 19 (17,6%), ambas as partes deixaram de comparecer. Presentes as partes, obteve-se acordo em 43 casos, e ele não foi alcançado em outros 43. A parte autora faltou em 45,67% das mediações realizadas em fase processual, ao passo que os réus não se fizeram presentes em 30,86% das audiências. Em contraste com o percentual de êxito observado na fase pré-processual, foi possível a obtenção de acordo em 10 audiências (16,12%) do total de 62 (CORSO, 2017, p. 92).

Quando comparados os tempos de duração dos processos, os procedimentos de fase pré-processual tramitaram por cerca de dois ou três meses entre a propositura e a realização da mediação, enquanto os processos judiciais, sem acordo, tramitaram em média por mais de 3 anos (CORSO, 2017, p. 89), o que corrobora a hipótese de que a mediação é uma alternativa mais célere para resolução de conflitos.

A autora afirma que o menor número de conflitos resolvidos por mediação em fase processual é um indicativo da resistência de juizes, juízas, advogados e advogadas ao seu emprego como alternativa de solução de controvérsias no âmbito das relações de consumo, o que poderia ser explicado pela formação acadêmica dos operadores do Direito, pela cultura jurídica que privilegiaria a tutela jurisdicional e pela carência de informações das partes sobre a mediação (CORSO, 2017, p. 97-99). Adicionalmente, o baixo comparecimento das partes envolvidas e a presença de prepostos, com limitados poderes de negociação, também seriam elementos importantes para o reduzido número de acordos em fase processual (CORSO, 2017, p. 93), na qual o provável acirramento dos conflitos dificultaria a obtenção de consensos (CORSO, 2017, p. 97-99). A partir dos números obtidos, Marta Ardala Corso considera a mediação como alternativa célere para a resolução de conflitos consumeristas e critica a “judicialização da mediação” (2017, p. 98), uma vez que os percentuais de acordo e de comparecimento dos envolvidos são menores em fase processual.

Daniela Monteiro Gabbay, em sua tese de doutorado, apresentada em 2011 sob a denominação “Mediação e Judiciário: condições

necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos”, voltou-se à análise da institucionalização da mediação no Poder Judiciário, compreendida como “sua implementação, regulação e suporte conferidos pelo Judiciário, quer antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele (mediação pré-processual e processual)” (GABBAY, 2011, p. 63).

Para tanto, foram estudados programas de mediação e conciliação nos estados norte-americanos do Ohio, Maine, Florida e Connecticut e nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, “a partir de quatro eixos: I. características gerais dos programas/setores de mediação e conciliação; II. a triagem/filtragem dos conflitos (*screening process*); III. papéis dos atores envolvidos: partes, advogados e advogadas, juizes e juizas, mediadores e mediadoras, coordenadores e coordenadoras do programa de mediação/conciliação; IV. dinâmica da mediação e conciliação (procedimento e peculiaridades)” (GABBAY, 2011, p. 16). Embora não tenha coletado dados quantitativos, tampouco proposto a criação de um modelo-padrão ou a ordenação das experiências estudadas, a autora elaborou uma descrição comparada das experiências nacional e norte-americana quanto à institucionalização da mediação (GABBAY, 2011, p. 242).

Na dissertação de mestrado redigida por Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário em 2019, “Conciliação e mediação como instrumento de promoção da paz social na vara de família e sucessões da comarca de Gurupi – Tocantins”, a autora observou o elevado grau de satisfação dos usuários do CEJUSC/Gurupi, bem como a importância da participação de outros profissionais das ciências humanas no quadro de servidores do referido CEJUSC (NATÁRIO, 2019).

70

### *Aos desafios relacionados à gestão judiciária, soma-se a constatação de que, por muitas vezes, a tutela jurisdicional é incapaz de efetivamente solucionar o conflito subjacente às demandas judiciais [...].*

Alex Alkmin de Abreu Montenegro Zamboni, em sua dissertação de mestrado defendida em 2016, (“O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito”, investigou como vem ocorrendo a implementação da política de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de conflitos, da mediação e da conciliação, em especial quanto às mudanças na formação dos estudantes de graduação em Direito a partir da edição da Resolução n. 125/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, o autor realizou pesquisa empírica em CEJUSCs que funcionam em faculdades de Direito conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quais sejam, Mogi Mirim, Marília, Indaiatuba, Itu, Jaguariúna, Mogi das Cruzes, Guarulhos, São Manuel, Ribeirão Preto, Araras, Rio Claro, Atibaia, Monte Aprazível, São Bernardo e Araçatuba. A pesquisa empírica foi elaborada com a realização de entrevistas, chegando-se à conclusão de que, na maioria dos CEJUSCs, alunos e alunas das faculdades pouco participam de atividades efetivamente vinculadas à conciliação ou mediação, eis que, quando

na função de estágio, são responsáveis, na maioria dos casos, pela prática de funções meramente burocráticas, não ligadas à atividade fim dos CEJUSCs (ZAMBONI, 2016).

Ao final da pesquisa empírica, o autor concluiu que a transformação cultural relativa ao incentivo da conciliação e mediação está longe de se verificar, na medida em que os convênios entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e os cursos de Direito têm como maior objetivo o desafogamento do Judiciário, e não um aprendizado voltado ao incentivo à política da conciliação e mediação, que geraria uma pequena possibilidade de mudar o que o autor chama de “cultura da sentença” (ZAMBONI, 2016, p. 120-124).

Em sua dissertação de mestrado “A conciliação como garantia do direito de acesso à justiça: o novo regramento das ações de concessão de auxílio-doença previdenciário”, defendida em 2017, Felipe Cândido Rodrigues propôs verificar, a partir dos dados coletados junto à 26ª Vara Federal da subseção de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) entre o mês de agosto de 2016 até o mês de outubro de 2017, a efetividade da conciliação como instrumento de acesso à justiça, principalmente em ações previdenciárias. A escolha da referida Vara Federal justificou-se por ser a primeira com competência exclusiva para a prática da conciliação, entre todas aquelas abrangidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nos primeiros dois meses computados, houve um número quase inexpressivo de acordos, muito provavelmente provenientes de um movimento dos procuradores federais denominado “política de acordo zero”, relacionado a reivindicações dos integrantes da Advocacia-Geral da União. Dos quinze meses objetos da pesquisa, em nove deles o número bruto de acordos foi superior a duzentos e, em quatro, a marca de acordos celebrados ultrapassou os trezentos acordos por mês, ao passo que, apenas nos dois meses iniciais, a 26ª Vara Federal registrou um número inferior a cem acordos, denotando que, no intervalo de tempo compreendido entre agosto de 2016 e outubro de 2017, o índice de acordos foi variável e muito heterogêneo (RODRIGUES, 2017).

O autor identificou a maior frequência de acordos nas ações que visassem à concessão e ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como destacou a tendência ao uso predominante do ambiente virtual – “Fórum de conciliação virtual” – para a realização de acordos, não obstante os riscos que o seu emprego poderia trazer para a paridade processual, quando comparado às vantagens das conciliações feitas presencialmente (RODRIGUES, 2017, p. 121).

Kleber Paulo Leal Filpo efetuou pesquisa etnográfica “Os juizes não aderiram à mediação” entre os anos de 2010 e 2013, para entender e explicitar as circunstâncias e razões pelas quais, após a implantação da mediação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), conforme determinado pela Resolução CNJ n. 125/2010, a prática não estava sendo bem assimilada entre magistrados e magistradas, que a confundiam com outros atos do processo (FILPO, 2014, p. 60-78).

A pesquisa de campo foi feita no Centro de Mediação da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e em outros fóruns regionais e comarcas do Estado, como Petrópolis, Niterói, Regional da Barra da Tijuca, Regional de Itaipava e Regional da Ilha do Governador. Foi observado o trabalho dos mediadores e das mediadoras e suas interações com os mediados antes, durante

e depois das sessões de mediação, e realizadas entrevistas com diferentes atores. Klever Paulo Leal Filpo identificou que, nas comarcas pesquisadas, não era uniforme o número de envio de processos para os centros de mediação, e, em entrevistas com magistrados, magistradas, advogados e advogadas, colheu que os primeiros não “acreditam” na mediação e, entre o segundo grupo, muitos sequer tiveram contato com um ato deste tipo de rito (FILPO, 2014, p. 60-78).

Nas considerações finais, o pesquisador analisou as possíveis causas para o fato de que alguns juízes e juizas não adiram à mediação, discorrendo sobre elas e elegendo a cultura jurídica arraigada, a adversarial, como motivo mais relevante para a inadaptação de profissionais à nova prática (FILPO, 2014, p. 76-78).

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo, em artigo publicado em 2016 sob o título “Entre a cooperação e o combate: o papel do advogado na mediação, em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires)”, descrevem pesquisa realizada no âmbito do projeto “Estudos empíricos sobre a aplicação de mediação de conflitos pré-processual em Buenos Aires – Argentina” e problematizaram as diferentes formas de trânsito dos advogados e das advogadas nos espaços de mediação de conflitos no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tentando compreender as representações dos mediadores e das mediadoras sobre aqueles advogados e advogadas que consideram “positivos” ou “negativos” para a mediação. Em ambos os espaços de pesquisa, essa valoração do exercício da advocacia está associada a duas categorias-chave, que foram acionadas por diversos interlocutores: (1) advocacia colaborativa e (2) advocacia de combate.

A pesquisa de campo foi realizada por meio de entrevistas com mediadores e mediadoras, além da observação de sessões de mediação na cidade do Rio de Janeiro e em Buenos Aires. A experiência empírica no Rio de Janeiro compreendeu observações e entrevistas realizadas no TJRJ entre os anos de 2010 e 2014. Já o trabalho de campo em Buenos Aires ocorreu em alguns períodos distribuídos durante o ano de 2015, tendo por foco as instituições públicas que prestam serviços de mediação às pessoas que não têm condições de pagar por eles, especialmente a Direção Nacional de Mediação e a Universidade de Buenos Aires (BAPTISTA e FILPO, 2016, p. 41-57).

No Rio de Janeiro, o trabalho de campo evidenciou certa resistência apriorística e um tanto generalizada à atuação de advogados e advogadas nos espaços judiciais em que a mediação é colocada em prática, até então sob a égide da Resolução CNJ n. 125 (BAPTISTA e FILPO, 2016, p. 49-51). Em Buenos Aires, parece existir uma dimensão positiva e mais ampliada da atuação desses profissionais na mediação, que lá é adotada como um mecanismo de administração de conflitos, o qual, por força de lei, é obrigatório e anterior ao ajuizamento de demandas cíveis (BAPTISTA e FILPO, 2016, p. 51-55).

Segundo a percepção do autor e da autora, tanto no Rio de Janeiro quanto em Buenos Aires, os mediadores e as mediadoras pretendem estimular, nos espaços em que a mediação é posta em prática, um ambiente favorável ao consenso e à recuperação da comunicação entre as partes. Nessa medida, a expectativa desses profissionais é de que a advocacia possa contribuir para o estabelecimento dessas condições, sendo repelida quando não apresenta advogados e advogadas com um perfil colaborativo.

Quando isso ocorre, são identificados como “maus” profissionais para a mediação. A conclusão a que chegaram na pesquisa é de que, apesar das diferenças encontradas nos dois locais de pesquisa, o exercício da advocacia é considerado fundamental na mediação, desde que coopere para resgatar o entendimento entre as partes (BAPTISTA e FILPO, 2016, p. 41-57).

### 3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Atendendo aos objetivos práticos da presente pesquisa, importa considerar que o CNJ, em 31 de maio de 2016, publicou a Resolução n. 225/2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, em seu art. 1º, estabeleceu que essa é: “[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias [...], com o propósito de conscientizar [...] sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”. Assim, a Justiça Restaurativa, apresenta-se como “[...] a construção da decisão que estabelece as condições para a reparação do dano” (MAIA, 2021, p. 22).

Com essa abordagem, foram investigados alguns trabalhos sobre os quais se fez o recorte de objeto da presente pesquisa, ressaltando-se que a pesquisa na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações apontou para 5 (cinco) resultados; na Scientific Electronic Library Online, nenhum resultado foi encontrado e, no Portal CAPES (versão gratuita), 8 (oito) resultados foram positivos.

Em relação aos estudos encontrados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações com o parâmetro proposto, a pesquisa “Entre cactos, cores e flores: justiça restaurativa, história da vida e representações sociais”, de autoria de Ana Paula Maria Araújo, após análise, foi excluída, eis que não apresentou pesquisa empírica. Por outro lado, 4 (quatro) pesquisas representaram, de fato, pesquisas empíricas na área da Justiça Restaurativa, razão pela qual foram selecionadas para descrição mais detalhada.

A dissertação de mestrado de autoria de Maria Angélica dos Santos Leal, intitulada “Justiça Restaurativa na justiça juvenil brasileira: estudo de caso no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre”, datada de 2018, estudou, através de entrevistas realizadas com participantes e agentes judiciais, as práticas restaurativas desenvolvidas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Práticas Restaurativas de Porto Alegre (CEJUSC-PR) no atendimento de casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

Já a pesquisa “(Re)pensando a construção de um modelo restaurativo de justiça brasileiro: de uma alternativa à tutela penal e à punição à construção de uma justiça inclusiva”, teve como autor Mário Edson Passerino Fischer da Silva e como problema de pesquisa a “[verificação dos] motivos [...] sociais e jurídicos para institucionalizar uma justiça restaurativa atenta ao particular contexto de exclusão e violência estrutural no Brasil e [a viabilização de] um modelo restaurativo alternativo à tutela penal relativa ao procedimento penal comum ordinário e sumário” (2020, p. 7). Apesar de não ser uma pesquisa empírica, propriamente dita, foi incluída no presente relatório de pesquisa em razão de ter realiza-

do a consulta de relatórios de pesquisas empíricas para viabilizar a compreensão da Justiça Restaurativa no Brasil.

No caso da dissertação de mestrado intitulada “Justiça Restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo - RS”, de autoria de Clara Welma Florentino e Silva no ano de 2019, são analisadas práticas restaurativas à luz dos questionamentos teóricos de Angela Cameron, Julie Stubbs, Kathleen Daly, Sarah Curtis-Fawlay e Susan Landrum na área da violência doméstica, com estudo empírico com base na comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, onde foram analisadas entrevistas e documentos (processos judiciais e restaurativos), bem como realizada a observação participante e não participante. Ao final da pesquisa, foram apresentadas preocupações com a desigualdade de gênero no Judiciário, além de ter sido questionada a posição de fala do Judiciário e as confusões eventualmente geradas em seu lugar de laicidade.

Por fim, quanto às pesquisas analisadas perante a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, apresentou-se a dissertação de mestrado, de autoria de Paloma Machado Graf, com o título “Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar”, de 2019. O trabalho foi tido como empírico, na medida em que realizou sete entrevistas semiestruturadas, com cinco mulheres e dois homens, tendo chegado à conclusão de que “[...] o empoderamento e a responsabilização são instrumentos de transformação social e cultural e, diante disso, foram identificadas as preocupações e potencialidades da prática restaurativa, bem como, sistematizadas diretrizes e orientações mínimas para a criação de projetos e programas restaurativos para atendimento de situações de violência doméstica praticada contra mulheres em relações íntimas de afeto com homens” (GRAF, 2019, p. 9).

E, como já afirmado anteriormente, na *Scientific Electronic Library Online*, nenhum resultado foi encontrado, ao contrário do que ocorreu na pesquisa no Portal CAPES (versão gratuita), na qual oito resultados foram positivos na pesquisa livre, dentre os quais foram excluídos os seguintes: “Os juízes não aderiram à mediação”, de autoria de Klever Paulo Leal Filpo, por não focar na Justiça Restaurativa, mas sim na categoria “Mediação” deste trabalho; e “Podem os privilegiados escutar?: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica”, de autoria de Maiô de Menezes Vieira Andrade, em razão de tratar de escuta ativa no sistema de justiça criminal, sem relação direta com a Justiça Restaurativa.

Por outro lado, após análise, foi considerado estudo empírico o artigo “Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: da teoria à prática”, de autoria de Daniel Achutti e Maria Angélica dos S. Leal, eis que apresentou como conclusão principal, a partir da coleta de dados realizada por meio de observação participante, a importância da proposta de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, com ações significativas para aqueles que buscam o Judiciário para solução de conflitos através do investimento em cultura de escuta, de entendimento e não violência (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 84-97).

O artigo “Justiça Restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?”, publicado por Juliana Tonche na Revista de Estudos Empíricos em Direito (*Brazilian*

*Journal of Empirical Legal Studies*), também foi considerado empírico, para fins da presente pesquisa, na medida em que utilizou a metodologia qualitativa em pesquisa de estudo de caso a partir da experiência em programas de Justiça Restaurativa em escola na cidade de São Caetano do Sul. Ressalte-se, por oportuno, que foram feitas entrevistas com profissionais e participantes dos programas, e o trabalho apresentou como principal conclusão a afirmação de que, apesar do seu potencial transformador, a Justiça Restaurativa vem apresentando dificuldades na sua implementação (TONCHE, 2016, p. 129-143).

A tese de doutorado “Poder Judiciário, serviço social e justiça restaurativa: um diálogo possível?”, escrita por Fabiana Nascimento de Oliveira, utilizou pesquisa documental em registros vinculados à atuação de assistentes sociais e pesquisa empírica com a utilização de questionários eletrônicos, nos quais os referidos profissionais – inseridos no contexto institucional nas cidades de Belém/PA e de Porto Alegre/RS – registraram suas contribuições. Ao final, a autora afirma que “[...] diálogo envolvendo o Poder Judiciário, Serviço Social e Justiça Restaurativa vêm ocorrendo ao longo dos dez anos de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e, desta forma, sendo construído e fortalecido, mas ainda enfrenta desafios de aprofundamento nos vários campos da competência profissional, inclusive na produção de conhecimentos da área” (OLIVEIRA, 2015, p. 9).

No sistema penitenciário, a dissertação de mestrado com o título “Justiça restaurativa no sistema penitenciário: possibilidades para redução de danos?”, que teve como autora Ketlin Rodrigues Silva, objetivava analisar o modo como a Justiça Restaurativa vem se institucionalizando na privação de liberdade de adultos. Ao final, após análises de 13 entrevistas individuais, concedidas por profissionais, apenados e familiares, chegou-se à conclusão de que “[...] as práticas restaurativas não vêm ocorrendo de uma forma institucionalizada, ou seja, independente das pessoas, no entanto, quando fomentada dentro das unidades prisionais, se constituem enquanto ferramenta valiosa para a redução dos danos e fortalecimento tanto dos profissionais quanto dos apenados” (SILVA, 2018, p. 9).

Já na área da infância e juventude, a dissertação de mestrado “Entre pirâmides e círculos: um estudo sobre a Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre”, que teve como autora Lúscia Dutra Barboza, concluiu que “[...] a justiça restaurativa se encontra em um processo de consolidação como uma proposta a ser considerada pelos atores judiciais no Brasil, podendo-se afirmar que a Central de Práticas Restaurativas representou uma contribuição fundamental para este movimento” (BARBOZA, 2013, p. 4). Tal entendimento foi exposto após a realização de pesquisa empírica no Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, mais especificamente perante o Primeiro e Segundo Juízos, com análise do que chamavam de “Depoimento Sem Dano”, “Justiça Instantânea” e “Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente”.

Por fim, o artigo intitulado “‘Pancada de amor não dói’: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica”, das autoras Manuela Abath Valença e Marília Montenegro Pessoa de Mello, apresentou-se como importante estudo empírico na área da Justiça Restaurativa, ao

destacar que o “‘batedor de mulher’, ao dividir, nas audiências, espaço com ‘ladrões’ e ‘traficantes’, esvazia a gravidade da violência doméstica” (2020, p. 1239). A conclusão, apresentada com base em análise de audiências de custódia, levou em consideração que os juízes liberam os autores dos crimes de violência doméstica, ao compará-los com os autores de roubos ou tráfico de drogas, ressaltando, porém, que é necessária a utilização da audiência de custódia para diminuir a revitimização, o que pode ocorrer com práticas restaurativas (VALENÇA e MELLO, 2020, p. 1270-1271).

### 3.3 SISTEMA MULTIPORTAS

A expressão “sistema multiportas” é a tradução do termo inglês (*multi-door courthouse*), elaborado a partir das propostas desenvolvidas por Frank Sander sobre a importância de cada conflito ser resolvido conforme o método ou procedimento mais adequado às suas características, tais como o relacionamento existente entre as partes, custos, valor do bem jurídico pleiteado e o tempo disponível até que haja a sua resolução. Para o referido autor: “[...] *What I am thus advocating is a flexible and diverse panoply of dispute resolution processes, with particular types of cases being assigned to differing processes (or combinations of processes), according to some of the criteria [...]* One might envision by the year 2000 not simply a court house but a Dispute Resolution Center, where the grievant would first be channelled through a screening clerk who would then direct him to the process (or sequence of processes) most appropriate to his type of case (SANDER, 2021, p. 324).

No presente artigo, a seleção dos textos relacionados ao “sistema multiportas” observou a exposição de pesquisas empíricas de vias alternativas à adjudicação para composição de disputas em processos cíveis, excluídos estudos sobre a Justiça do Trabalho e conflitos de natureza criminal.

A dissertação de mestrado intitulada “Resolução de conflitos envolvendo a administração pública por mecanismos consensuais”, defendida na Universidade de São Paulo, em 2015, por André Luis Bergamaschi, descreve pesquisa empírica realizada na Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, por meio de oito entrevistas, seis delas no âmbito da Procuradoria e duas no Juizado da Fazenda Pública Estadual do Fórum Hely Lopes Meireles (São Paulo – SP), no período compreendido entre maio e dezembro de 2021.

As entrevistas com membros do Judiciário, que não estavam previstas no projeto inicial, originaram-se da necessidade de verificar, junto ao referido Poder, o motivo do baixo grau de conciliação judicial. O autor, em suas conclusões, afirmou que há pouco ou nenhum tratamento consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública, diante da adesão da advocacia pública às concepções tradicionais de Direito Administrativo, bem como persiste a ausência de segurança jurídica, em razão da falta de regulação do tema. O estudo ressaltou, ao final, que “[...] o principal fator de baixo grau do uso sistêmico dos meios consensuais é a baixa regulação no âmbito do Município dos critérios para celebração de acordos, apesar de o Procurador-Geral e os Diretores dos Departamentos deterem competência para transacionar e firmar acordos” (BERGAMASCHI, 2015, p. 276).

Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas, em dissertação

de mestrado defendida na Universidade Católica de Pelotas em 2015, “Festa ou solenidade? Limites e possibilidades de uma política pública de acesso à justiça”, realizou pesquisa no CEJUSC da Comarca de Pelotas, no Rio Grande do Sul, na qual destacou a falta de treinamento de magistrados, magistradas, servidores e servidoras em gestão de processos autocompositivos como um fator impeditivo para a plena materialização da política de conciliação no âmbito do Judiciário. Ao final, sublinhou que outros dois entraves que limitam o CEJUSC na busca de ampliação ao efetivo acesso à Justiça foram a não remuneração das pessoas atuando como conciliadores/mediadores e a falta de investimento no projeto (FREITAS, 2015, p. 129-130).

A dissertação redigida por Marcos Pedroso Neto, “Defesa coletiva do consumidor em TIC: *Alternative Dispute Resolutions* sob o viés da Análise Econômica do Direito”, apresentada no programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos em 2018, teve como objetivo avaliar como são processados e julgados os direitos coletivos e individuais do consumidor em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Brasil, para propor alternativas extrajudiciais mais eficientes e eficazes sob o viés da Análise Econômica do Direito (AED).

O estudo revelou a insuficiência dos meios atuais de solução de conflitos dos direitos dos consumidores, em especial aqueles que podem ser caracterizados como direitos coletivos, mais especificamente como Direitos Individuais Homogêneos (DIH). O autor propôs, para melhor desempenho do sistema jurídico brasileiro, o aperfeiçoamento dos órgãos de solução de controvérsias extrajudiciais da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a atuação das universidades para que passem a resolver litígios coletivos referentes aos consumidores por meio de *Alternative Dispute Resolutions* (ADR) em matéria de TIC, com a participação das associações civis e entidades defensoras dos direitos dos usuários (PEDROSO NETO, 2018, p. 8).

**[...] a proposta comum de ênfase nos métodos de autocomposição e de alternativas para a resolução de disputas no Brasil e em diversos países difere muito de acordo com o histórico, a cultura e as práticas sociais presentes em cada Estado [...].**

Além disso, o autor analisou dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (segunda instância), do CNJ e da Anatel. Ao final, constatou que nem todas as reclamações de consumidores se transformam em litígios e que as empresas avaliaram estrategicamente que o custo de prevenção é mais elevado do que os custos de reparação, razão por que elas não identificariam vantagens em atender às demandas dos consumidores (PEDROSO NETO, 2018, p. 101-102). Como alternativa, foi proposta a criação de Comissões de Conciliação Prévia do Consumidor (Idem, p. 97-98).

A tese de doutorado de Hector Luís Cordeiro Vieira, “Conflitos e encruzilhadas de cidadania: entre o discurso e a prática do reconhecimento, da consideração e dos direitos fundamentais nos juizados especiais cíveis”, apresentada em 2017 à Universidade de Brasília, estudou questões ligadas às práticas

de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição de Brasília, Distrito Federal. O objetivo foi avaliar o protocolo conciliatório a partir da visibilização do conflito apresentado em sua integridade, isto é, se o protocolo conciliatório dispõe de meios jurídicos e não jurídicos para realmente possibilitar a construção do consenso entre as partes das disputas. Considerando a noção de afetividade, que perpassa uma considerável parte dos conflitos nos juizados especiais cíveis, a reflexão que se impõe é sobre a construção de um sistema de administração de conflitos que leve em consideração elementos que não são traduzíveis imediatamente pela linguagem jurídica e que impõem a articulação com elementos de respeito e consideração presentes nos conflitos (VIEIRA, 2017, p. 11).

O trabalho empírico consistiu em uma incursão de um mês, entre o final de janeiro e o final de fevereiro de 2016, junto aos juizados especiais de Brasília para acompanhamento das audiências, conhecimento da equipe de conciliação e dos trâmites burocráticos. O trabalho seguiu um recorte metodológico a partir de uma “ficha de acompanhamento de audiências”, com as seguintes informações angariadas nas audiências assistidas: a) presença ou não de advogados ou advogadas; b) tipo de causa (civil, consumidor); c) natureza do conflito (patrimonial, extrapatrimonial ou ambos); d) se havia afetividade aparente no conflito; e) se as partes se conheciam antes da audiência, ou seja, se havia algum tipo de elo social; f) se houve predisposição ao acordo. Também se levou em conta o número de conciliadores, experiência, formação, seu nível de intervenção no protocolo de conciliação (graduando-o em leve, moderado ou forte), além de outros indicadores (VIEIRA, 2017, p. 23-36 e p. 343).

Ao final, chegou-se à evidência de que os juizados especiais reproduzem uma lógica tradicional do sistema judiciário de forma mais sutil, mas não menos eficaz. Quer dizer, essas instâncias, que têm em seu escopo o esforço de serem informais para administração de conflitos, sequer podem ser chamadas de alternativas, uma vez que estão situadas dentro da mais pura ortodoxia judicial. Assim, atuam como reprodutoras de uma lógica vigente de tratamento dos conflitos no Judiciário brasileiro, quer pelo caminho percorrido pelas partes e pelas desavenças, quer por todo o arcabouço legal e de socialização que envolve os atores institucionais que atuam nesse cenário (VIEIRA, 2017, p. 23-36 e p. 321).

Euzeneia Carlos, no artigo “Mudanças e continuidades no movimento de direitos humanos: padrões organizacionais, relacionais e discursivos”, avaliou as mudanças no padrão de ação coletiva de um movimento social, decorrentes dos efeitos de seu engajamento em instituições participativas de elaboração de políticas públicas, considerando três dimensões interdependentes – organizacional, relacional e discursiva (CARLOS, 2014, p. 451).

Os efeitos institucionais no movimento social são examinados a partir do estudo de caso do Centro de Defesa de Direitos Humanos da Serra (CDDH), localizado na região metropolitana do Espírito Santo, no contexto pós-1990, mediante instrumentos do método qualitativo e quantitativo. A correlação entre o engajamento institucional do movimento e as mudanças verificadas no seu padrão de ação coletiva apresenta efeitos de complexificação da estrutura organizacional, pluralização da rede de relações sociais e discurso de cooperação e contestação na

interação sociedade-Estado (CARLOS, 2014, p. 450). A autora avaliou quais mudanças os movimentos sociais constituídos no bojo do processo de redemocratização do país vivenciaram em decorrência de sua inserção em arranjos participativos, no que concerne às dimensões organizacional, relacional e discursiva da ação coletiva (CARLOS, 2014, p. 451-452).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos nas pesquisas analisadas não permitem a identificação das causas e correlações para a baixa frequência de acordos no período estudado, conforme os dados apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a carência de dados, nacionalmente compilados, que permitam a identificação das características dos processos em que as soluções consensuais são obtidas com maior frequência impede a elaboração de políticas públicas e pesquisas mais precisas para incentivar a autocomposição.

Não obstante, pesquisadores e pesquisadoras usualmente apontam a resistência de magistrados e magistradas, as práticas da advocacia e a ausência de procedimentos reiterados e de uma cultura para fomentar maior confiança em seus usuários potenciais como elementos negativos em detrimento das soluções autocompositivas.

Detectou-se que a maioria dos artigos analisados veicula resultados obtidos em pesquisas quantitativas e indicam o propósito do emprego de métodos autocompositivos como resposta à sobrecarga de ações ajuizadas perante o Judiciário.

Além disso, as pesquisas qualitativas apontam uma avaliação positiva dos usuários dos métodos consensuais de resolução de conflito quanto à solução obtida e ao atendimento recebido. A escassez de pesquisas qualitativas, contudo, impede que sejam obtidas conclusões seguras quanto à melhor alternativa para solução de um conflito quando testadas opções oferecidas pelo sistema multipartas.

Desse modo, sugere-se que a organização nacional dos dados do Poder Judiciário poderá fornecer uma importante ferramenta para comprovar, ou infirmar, a hipótese de que métodos autocompositivos podem ser uma alternativa mais célere e eficiente na promoção de uma resolução efetiva do conflito em comparação à solução judicial heterocompositiva. Para tanto, grupos de estudos e pesquisas, com incentivo financeiro e estrutural fornecido pelo Poder Judiciário, em parceria com as instituições de ensino superior, poderiam liderar a coleta e análise de dados que não conseguem serem captados pelo “Justiça em Números” e outras plataformas com enfoque quantitativo, que atualmente são o enfoque dos tribunais e órgãos como o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à Justiça Restaurativa, após as análises das pesquisas empíricas a respeito do tema, observa-se que, apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter publicado a Resolução n. 225/2016 em 31 de maio de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, pouco se conhece de maneira abrangente acerca do assunto, diante da inexistência de estudos empíricos realizados em âmbito nacional.

As pesquisas na base de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Scientific Electronic Library Online e Portal CAPES (versão gratuita), dentro dos parâmetros

de buscas utilizados, apontaram apenas 13 (treze) pesquisas empíricas realizadas, com a ressalva de que todas se concentraram em práticas específicas, o que impossibilita ter uma noção geral acerca do tema.

Desse modo, ante o estado da arte apresentado, o propósito deste trabalho se tornou não apenas fazer um levantamento do que a academia brasileira produziu sobre tais temas, problematizados anualmente pelo Poder Judiciário, mas sim uma demonstração solidificada da necessidade de que os atores interessados no avanço do acesso à Justiça, por meio das categorias elencadas, promovam investimentos, indicando direcionamentos de pesquisas, a fim de que a academia brasileira possa ser incentivada em longo prazo a traçar os reais problemas de os índices autocompositivos brasileiros não atravessarem seu limite histórico.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel e LEAL, Maria Angélica dos Santos. Justiça restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: da teoria à prática. *Rev. de Criminologias e Políticas Criminais*, São Luís, MA, v. 3, n. 2, p. 84-100, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/3785/pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. Entre a cooperação e o combate: o papel do advogado na mediação, em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires). *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 41-59, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1125/1118>. Acesso em: 30 maio 2023.

BARBOZA, Iúscia Dutra. *Entre pirâmides e círculos*: um estudo sobre a central de práticas restaurativas do juizado regional da infância e juventude de Porto Alegre. 2013. 173f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1884>. Acesso em: 30 maio 2023.

BERGAMASCHI, André Luis. *Resolução de conflitos envolvendo a administração pública por mecanismos consensuais*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21032016-140915/publico/AndreLuisBergamaschi\\_A\\_Resolucao\\_dos\\_conflitos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21032016-140915/publico/AndreLuisBergamaschi_A_Resolucao_dos_conflitos.pdf). Acesso em: 30 maio 2023.

CARLOS, E. Mudanças e continuidades no movimento de direitos humanos: padrões organizacionais, relacionais e discursivos. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 20, n. 3, p. 450-479, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641568>. Acesso em: 30 maio. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2022*: ano-base 2021. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CORSO, Ardalá Marta. *A mediação como instrumento de resolução dos conflitos jusconsumeristas na sociedade do espetáculo*: análise dos conflitos de consumo mediados do Centro de Conciliação e Mediação do Foro Central de Porto Alegre. 2017. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1032>. Acesso em: 30 maio 2023.

FILPO, Klever Paulo Leal. Os juízes não aderiram à mediação. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2014. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rlz=1&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiD0tmUv5vAhU0l0bkGHeGnBoMQFnoEAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fseer.ufr.br%2Fseer%2Findex.php%2Fflex\\_Humana%2Farticle%2Fdownload%2F565%2F330&usq=AOwWawOMKMFmXc hmMfLw8 ZUibOz](https://www.google.com/url?sa=t&rlz=1&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiD0tmUv5vAhU0l0bkGHeGnBoMQFnoEAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fseer.ufr.br%2Fseer%2Findex.php%2Fflex_Humana%2Farticle%2Fdownload%2F565%2F330&usq=AOwWawOMKMFmXc hmMfLw8 ZUibOz). Acesso em: 30 maio 2023.

FREITAS, Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de. *Festa ou solenidade?*: limites e possibilidades de uma política pública de acesso à justiça. 2015. 187f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2015.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e judiciário*: condições necessárias para

a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-24042012-141447. Acesso em: 30 maio 2023.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando relacionamentos*: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

LEAL, Maria Angélica dos Santos. *Justiça restaurativa na justiça juvenil brasileira*: estudo de caso no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. 2018. 177 f. Dissertação parcial (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1033>. Acesso em: 30 maio 2023.

MAIA, Diego Dall'Agno. *Direito e justiça restaurativa*: uma busca pela superação da vingança. Curitiba: Juruá, 2021.

NATÁRIO, Edilene Pereira de Amorim Alfaix. *Conciliação e mediação como instrumento de promoção da paz social na vara de família e sucessões da comarca de Gurupi - Tocantins*. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. *Poder judiciário, serviço social e justiça restaurativa*: um diálogo possível?. 2015. 128 f. Tese (Doutorado) – Curso de Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7700?mode=full>. Acesso em: 30 maio 2023.

PEDROSO NETO, Marcos. *Defesa coletiva do consumidor em TIC*: Alternative Dispute Resolutions sob o viés da Análise Econômica do Direito. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, 2018. Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7804/Marcos%20Pedroso%20Neto\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7804/Marcos%20Pedroso%20Neto_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 jul. 2021.

RODRIGUES, Felipe Cândido. *A conciliação como garantia do direito de acesso à justiça*: o novo regimento das ações de concessão de auxílio-doença previdenciário. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/812>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SANDER, Frank E.A. Varieties of dispute processing. In: HINSHAW, Art; SCHNEIDER, Andrea Kupfer; COLE, Sarah Rudolph (ed.). *Discussions in dispute resolution: the foundational articles*. New York: Oxford University Press, 2021. Article 4.2. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Clara Welma Florentino e. *Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil*: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS. 2019. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35578>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Ketlin Rodrigues. *Justiça restaurativa no sistema penitenciário*: possibilidades para redução de danos?. 2012. 135 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Escola de Humanidades, Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/13868>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. *(Re)pensando a construção de um modelo restaurativo de justiça brasileiro*: de uma alternativa a tutela penal e a punição à construção de uma justiça inclusiva. 2020. 403 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufrpr.br/handle/1884/68513>. Acesso em: 30 maio 2023.

TONCHE, J. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*: REED, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 129-143, jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83>. Acesso em: 30 maio. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica=“Love battering doesn't hurt”: the initial appearance upon arrest and the victim's reversed visibility in cases of domestic violence. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1238-1274, jun.

2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50471>. Acesso em: 30 maio 2023.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. *Conflitos e encruzilhadas de cidadania: entre o discurso e a prática do reconhecimento, da consideração e dos Direitos fundamentais nos Juizados Especiais Cíveis*. 2017. 342 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2016.tde-22072016-003302. Acesso em: 30 maio 2023.

Artigo recebido em 31/5/2023.

Artigo aprovado em 30/6/2023.

---

**Fábio Cesar dos Santos Oliveira** é juiz federal titular no Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Professor efetivo do mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

**Marcus Vinícius Pereira Júnior** é juiz de Direito titular no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Professor efetivo do mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Ciências Sociais e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

**Victor Alves Magalhães** é professor no curso de Direito da Faculdade Terra Nordeste e no Centro Universitário Christus. Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.